



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10831.005394/2006-67  
**Recurso nº** 516.857 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.715 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2010  
**Matéria** MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 17/06/2006

AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE.

Sob o ponto de vista da legislação que disciplina o controle aduaneiro, o agente de carga, inclusive o consolidador e desconsolidador, é responsável pela prestação de informações acerca das operações em que intervir, independentemente do disciplinamento dessa atividade pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 17/06/2006

INEXATIDÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA CARGA AÉREA. ATIPICIDADE.

A leitura do dispositivo que encerra a infração que se alega cometida, com a devida vênia, não dá margem para, como sugeriram as autoridades autuantes, punir a inexatidão das informações prestadas, mas exclusivamente a omissão, a entrega a destempo ou a apresentação de informações em formato diferente do fixado pela Secretaria da Receita Federal, atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

*Conforme se depreende da leitura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 06/07) e demais documentos constantes dos autos (fls. 08/22), foi constatada divergência, no sistema Mantra, entre a quantidade de volumes informada para o conhecimento de carga aéreo genérico (master) MAWB nº 549 1159 9092, e aquela registrada para os conhecimentos agregados (house) HAWB desconsolidados. Enquanto que para o MAWB foi informada a quantia de apenas 03 volumes, a soma dos volumes de cada um dos HAWB indicou a existência de 121 volumes, perfazendo uma diferença de 118 volumes.*

*Entendendo que a divergência dos dados registrados no sistema Mantra acarretou prejuízo ao controle aduaneiro das importações, caracterizando que o agente de carga deixou de prestar informação correta sobre carga, a autoridade fiscal aplicou-lhe a multa prevista pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966*

*Cientificada do lançamento em 18/08/2006, a contribuinte apresentou impugnação em 14/09/2006 (fls. 24/115), alegando em síntese que:*

*a) preliminarmente, declara sua ilegitimidade passiva "ad causam", por se tratar de mero agente desconsolidador de carga, cuja responsabilidade se limita ao exercício de atividade auxiliar ao transporte aéreo, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica. Dessa forma, não pode ser penalizada por infrações cometidas pelas companhias aéreas, consoante*

*jurisprudência judicial que cita. Afirma que a responsabilidade de prestar informações sobre as cargas que transporta é do transportador, nos termos do artigo 30 do Decreto nº 4.543/2002;*

*b) no mérito, afirma que a empresa Aerolinhas Brasileiras S/A, por intermédio da empresa estrangeira de consolidação de carga Atrade Forwarding Corporation, emitira o conhecimento que amparava o transporte de mercadorias "paletizadas"/"unitizadas". Quando da chegada da carga no Aeroporto de Viracopos, o transportador aéreo providenciou o registro de sua chegada no Mantra, informando a quantidade de volumes que apresentava o conhecimento principal (master);*

*c) as informações foram prestadas de forma adequada, tanto nos conhecimentos de transporte quanto no Mantra, visto que as cargas estavam "unitizadas" no conhecimento principal e, somente após a descarga, seriam desmembradas nos conhecimentos derivados (house) para sua disponibilização a cada destinatário;*

*d) o Auto de Infração, no que tange ao enquadramento legal não é claro, uma vez que a fundamentação destacada não se subsume aos fatos, de maneira que não se verifica o ato infrigente. A infração descrita no Termo de Constatação Fiscal não se coaduna com os fatos nem com os dispositivos do Regulamento Aduaneiro invocados, muito menos com o disposto na IN SRF 102/94, citada de forma genérica;*

*e) como não houve diferença dos volumes e todas as informações foram devidamente prestadas pelo transportador internacional, estando os conhecimentos devidamente instruídos, desconhece qual infração ocorrera, razão pela qual o Auto de Infração deve ser anulado por não possuir elementos suficientes para determinar o infrator e a infração.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 17/06/2006*

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA**

*No caso de carga consolidada procedente do exterior, constatado que o desconsolidador de carga não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo, previstos pelo artigo 8º e parágrafo único, da IN SRF 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar por falta do respectivo registro.*

**Impugnação Improcedente**

Após tomar ciência da decisão recorrida em 14/10/2009, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 06/11/2009, para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Enfrento separadamente cada uma das razões de recurso aduzidas:

### 1- Legitimidade Passiva

Aduz a recorrente, com base no art. 102 do Código Brasileiro de Aeronáutica, aprovado pela Lei nº 7.565, de 1986, que é mero prestador de serviço auxiliar, de modo que a responsabilidade pela alegada infração seria da companhia aérea transportadora das mercadorias.

Com a devida vênia, não vejo como acatar tal alegação, na medida em que o art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 2003, é taxativo, ao determinar (destaquei):

*"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas*

Como é possível extrair do dispositivo, sob o ponto de vista da legislação que disciplina o controle aduaneiro, o agente de carga, inclusive o consolidador e desconsolidador, é, efetivamente, responsável pela prestação de informações acerca das operações em que intervir, pouco importando o status que o Código Brasileiro de Aeronáutica lhe atribui.

Rejeito, portanto, a preliminar aduzida.

### 2- Mérito

No mérito, entretanto, tenho convicção de que os fatos narrados na peça fiscal não se subsumem à infração descrita no art. 107, IV, "e", do mesmo Decreto-lei nº 37, de 1966, igualmente alterado pela Lei nº 10.833, de 2003, que fixou:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

Processo nº 10831 005394/2006-67  
Acórdão nº 3102-00.715

S3-CIT2  
Fl 3  
144  
E

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, e (destaquei)*

A leitura do dispositivo que encerra a infração que se alega cometida, com a devida vênia, não dá margem para, como sugeriram as autoridades autuantes, punir a inexatidão das informações prestadas, mas exclusivamente a omissão, a entrega a destempo ou a apresentação de informações em formato diferente do fixado pela Secretaria da Receita Federal, atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pelo menos segundo os elementos carreados ao processo, é possível concluir que, ainda que de maneira equivocada, não se tem notícia que as informações acerca dos volumes tenham sido prestada a destempo ou em forma diversa da instituída na Instrução Normativa SRF nº 102, de 1994, ou seja, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA.

### 3- Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro